



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.002494/2007-12
Recurso nº 265.897 De Ofício
Acórdão nº 2301-00.996 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente DRJ - RIO DE JANEIRO -II (RJ)
Interessado TERCEIRA CÂMARA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 01/08/2001

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 8, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 24/07/1991. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso de Ofício Negado.

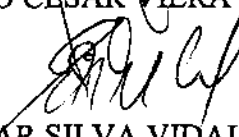
Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIERA GOMES - Presidente



EDGAR SILVA VIDAL – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 7ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro II (RJ) que, pelo seu Acórdão nº 13-21.909, de 20/10/2008, considerou improcedente o lançamento constante da NFLD nº 37.095.084-4, lançada em face de Brasflex Tubos Flexíveis Ltda. e Outros.

O crédito refere-se às contribuições sociais previdenciárias dos segurados e da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a outras entidades e fundos (Salário-Educação, DPC e INCRA), incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, sob o título de Participação nos Lucros e Resultados.

O período de apuração compreende as competências 02/1997 a 08/2001, em período descontinuo.

A ciência da contribuinte ocorreu em 13/06/2007

A recorrente impugnou o lançamento, alegando, em síntese, além das questões de mérito, a decadência do direito de o fisco realizar o lançamento, a teor do contido no artigo 150, § 4º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, EDGAR SILVA VIDAL, Relator

O recurso foi interposto pela DRJ-RJ, tendo em vista que ao julgar a impugnação da recorrente, com base Súmula Vinculante nº 8 do STF, o valor da exoneração do crédito foi superior ao limite de alçada previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008(DOU 07/01/2008).



DECADÊNCIA

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

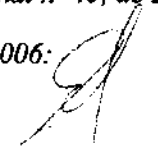
Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:



Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatarem a Súmula Vinculante nº. 08.

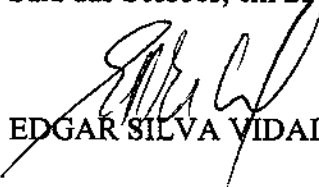
Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei 8.212/91, caberia verificar qual a regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional – CTN se aplica ao caso; no entanto, nos presentes autos, independentemente da regra aplicável, todos os valores se referem a fatos geradores já alcançados pela decadência.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência e NEGÓ provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010.


EDGAR SILVA VIDAL - Relator